

SECRETARIA DE FAZENDA OU DE FINANÇAS DE  
Unidade da Federação

COMPROVANTE DE ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA DE ICM  
NA IMPORTAÇÃO DESTINADA À OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

DESTINATÁRIO IMPORTADOR

Nome do Contribuinte

Inscrição Estadual

Endereço

C.G.C.

Bairro ou Distrito

CEP

Município

U.F.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Número

Data

DESEMBARÇO ADUANEIRO

Local

U.F.

OUTRAS INFORMAÇÕES

VALOR DA MERCADORIA

CR\$

DISPOSITIVO LEGAL

VISTO FISCAL

ESPECIFICAÇÕES: Formato 218 mm de largura por 100 mm de altura; papel sulfite (apergaminhado), branco, de 1a. qualidade, gramatura de 63 g/m<sup>2</sup> (20 kg BB); impressão na cor preta.

PROTOCOLO ICM 07/80

Os Estados de São Paulo e do Paraná, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou de Finanças, reunidos na cidade de Salvador, em 13 de junho de 1980, considerando que, nos termos do Convênio ICM — 5/76, de 18 de março de 1976, alterado pelo Convênio ICM — 13/76, de 15 de junho de 1976, a data de registro da declaração de venda no Instituto Brasileiro do Café define a base de cálculo (pauta) a ser considerada na apuração do ICM devido pela exportação do café;

considerando que, em razão das alterações dos preços mínimos de registro ou das desvalorizações cambiais, as pautas sofrem frequentes alterações que geralmente redundam em aumento de valor;

considerando que, em assim sendo, nas operações interestaduais com café destinado ao cumprimento de contrato de exportação anteriormente registrado no IBC, a pauta vigente na data daquela operação poderá ser superior àquela que será aplicada na efetiva exportação daquele café, acarretando diminuição da parcela de imposto a ser arrecadada pelo Estado exportador, nos termos do mencionado Convênio ICM — 5/76;

considerando o disposto no artigo 37, inciso I, do Regimento do Conselho de Política Fazendária, aprovado pelo Convênio ICM — 8/75, de 15 de abril de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

Protocolo

**CLAUSULA PRIMEIRA** — Acordam os signatários em estabelecer que, nas transferências interestaduais com café cru destinado ao cumprimento de exportação registrada anteriormente no Instituto Brasileiro do Café, a base de cálculo será idêntica à definida para a exportação daquela mercadoria, deduzida do valor adicionado a que se referem as cláusulas segunda e nona do Convênio ICM — 5/76, de 18 de março de 1976.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Para efeito de aplicação do disposto na cláusula anterior o contribuinte deverá:

I — apresentar ao fisco do Estado de origem declaração prévia de que a operação se enquadra na hipótese ali descrita, indicando:

- a) a data do registro da declaração de venda junto ao IBC;
- b) os números das resoluções do IBC que regeram aquele registro;
- c) a data do fechamento do contrato de câmbio;
- d) a data prevista para o embarque da mercadoria;

II — efetuar a comprovação respectiva, mediante apresentação de uma via da guia de embarque e do respectivo conhecimento visadas pelo fisco do Estado de destino.

**CLAUSULA TERCEIRA** — Na hipótese de a transferência interestadual de que trata a cláusula primeira ter sido efetuada com tributação de acordo com a pauta vigente na data em que a mercadoria adentrou o território do Estado de destino, o fisco do Estado de origem autorizará a dedução da diferença em operação subsequente, desde que, além da comprovação prevista na cláusula anterior, haja demonstração referendada pelo fisco do Estado de destino de que essa diferença não foi abatida do imposto devido pela exportação da mercadoria.

**CLAUSULA QUARTA** — Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se retroativamente às operações efetuadas a partir de 10 de dezembro de 1979.

Salvador, 13 de junho de 1980.  
SAO PAULO — Affonso Celso Pastore  
PARANA — Edson Neves Guimarães

PROTOCOLO ICM 08-80

Os Estados de Mato Grosso do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos na cidade de Salvador por ocasião da 19.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, considerando que, nas operações que envolvam armazém geral, quando este se encontra no território de um dos Estados e o destinatário de mercadoria no outro, há distorção no valor da carga tributária das operações intermediárias, mercê da aplicação, na remessa simbólica, de alíquota diversa da aplicada na operação anterior;

considerando que a remessa simbólica para armazém geral é operação que tem por fim neutralizar os efeitos dos registros efetuados por ocasião da aquisição de mercadoria;

considerando que essa neutralização deve abranger também os efeitos tributários, resolvem celebrar o seguinte:

Protocolo

**CLAUSULA PRIMEIRA** — Acordam os signatários em firmar o entendimento de que, nas operações de remessa simbólica de que tratam os artigos 34, § 1.º, e 35, § 1.º, item 2, ambos do Convênio de 15-12-70 que instituiu o SINIEF, deve ser aplicada a mesma alíquota das operações descritas no inciso I dos mesmos artigos.

**CLAUSULA SEGUNDA** — O disposto na cláusula anterior aplica-se também às operações análogas envolvendo depósito fechado situado em Estado distinto daquele em que se encontra o depositante.

**CLAUSULA TERCEIRA** — Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Salvador, 13 de junho de 1980.  
MATO GROSSO DO SUL — Paulo de Almeida Fagundes  
SAO PAULO — Affonso Celso Pastore

DECRETO N.º 15.252, DE 25 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 2.227, de 18 de dezembro de 1979

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de reforçar o orçamento vigente do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, da Secretaria da Promoção Social, a fim de possibilitar o repasse de recursos à Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo de Santa Rosa do Viterbo, à Fundação Antonio Prudente da Capital, ao Hospital Padre Albino, da Fundação Padre Albino de Catanduva, à Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, à Entidade 1.º Quartelão de Amigos de São Carlos, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis e à Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 2.227, de 18 de dezembro de 1979, fica aberto à Secretaria da Promoção Social, um crédito suplementar de Cr\$ 42.450.000,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a seguinte discriminação:

Suplementa

11 — SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

|                                                    |            |
|----------------------------------------------------|------------|
| 11.04 — Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções |            |
| 3.2.3.1 — Subvenções Sociais                       | 36.450.000 |
| 4.3.3.1 — Auxílios para Despesas de Capital        | 6.000.000  |
| TOTAL                                              | 42.450.000 |

| Atividades                                      | Correntes  | Capital | TOTAL      |
|-------------------------------------------------|------------|---------|------------|
| 15.81.486.2.008 — Assistência e Promoção Social | 36.450.000 | —       | 36.450.000 |
| 15.81.486.2.011 —                               | —          | —       | —          |

|                                                            |            |           |            |
|------------------------------------------------------------|------------|-----------|------------|
| Auxílios para Associações de Usuários de Programas Sociais | —          | 6.000.000 | 6.000.000  |
| TOTAL                                                      | 36.450.000 | 6.000.000 | 42.450.000 |

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos de que trata o inciso II do § 1.º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 14.667, de 11 de janeiro de 1980, na seguinte conformidade:

ANEXO I

Suplementa

11 — SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

11.04 — Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções

|           |            |
|-----------|------------|
| TOTAL     | 42.450.000 |
| 3.ª Quota | 42.450.000 |

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 25 de junho de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.253, DE 25 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre a realização de exames médicos pelos Centros de Saúde, para fins de ingresso no Quadro do Magistério

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de posse nos cargos integrantes do Quadro do Magistério, no corrente ano, os candidatos que escolheram ou vierem a escolher vagas e forem nomeados, poderão ser examinados nos Centros de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, deles recebendo o Certificado de Sanidade e Capacidade Física.

Parágrafo único — Os Centros de Saúde referidos no «caput» deste artigo encaminharão ao Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, da Secretaria da Administração, cópia da Ficha Médica dos exames realizados e do Certificado de Sanidade e Capacidade Física expedido.

Artigo 2.º — As Secretarias da Saúde, da Administração e da Educação expedirão normas complementares se necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Wadli Helu, Secretário da Administração

Publicado na Casa Civil, aos 25 de junho de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 8.873, DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Reorganiza a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior Retificação do D.O. de 26-10-76

CAPITULO III

Dos Diretores de Departamento

SEÇÃO I

Das Competências Gerais

Artigo 43 — Aos Dirigentes de Departamento  
III — em relação à administração de material e patrimônio;  
b) decidir sobre assuntos relativos a licitações nas modalidades de tomada de preços e  
bem como as demais competências referidas na alínea «b» do inciso III do artigo 40;  
leia-se: bem como as demais competências referidas na alínea «b» do inciso III do artigo 41;